

Algumas questões sobre a transição para o Euro

Alda Matos ¹

No Conselho Europeu de Chefes de Estado e de Governo, realizado nos dias 2 e 3 de Maio último, foram designados os onze países da União Europeia que constituem o grupo fundador da União Económica e Monetária (UEM), no qual se inclui Portugal.

Dos quinze países da União Europeia quatro não participarão na UEM, em 1 de Janeiro de 1999 — a Grécia, por incumprimento dos critérios de convergência previstos no Tratado de Maastricht, e o Reino Unido, a Dinamarca e a Suécia, por decisão própria. No mesmo Conselho foi aprovada a criação do Euro e anunciadas as paridades bilaterais entre as moedas dos Estados-membros participantes, tendo sido adoptadas as taxas centrais bilaterais em vigor no Sistema Monetário Europeu desde o último realinhamento, de 16 de Março de 1997.

QUADRO 1
 Taxas bilaterais das moedas dos países participantes no Euro

Países	Moedas	DEM	BEF	ESP	FRF	IEP	1000 ITL	NLG	ATS	PTE
Alemanha	DEM	—								
Bélgica	BEF									
Luxemburgo	LUF	20,6255								
Espanha	ESP	85,0722	4,12462							
França	FRF	3,35386	0,16261	0,03942						
Irlanda	IEP	0,40268	0,01952	0,00473	0,12006					
Itália	ITL	990,002	47,999	11,6372	295,183	2458,56				
Holanda	NLG	1,12674	0,05463	0,01325	0,33595	2,79812	1,13812			
Austria	ATF	7,03552	0,34111	0,08270	2,09774	17,4719	7,10657	6,24415		
Portugal	PTE	102,505	4,96984	1,20492	30,5634	254,56	103,541	90,9753	14,5697	
Finlândia	FIM	3,04001	0,14739	0,03574	0,90642	7,54951	3,30707	2,69806	0,43209	0,02966

¹ Professora Associada da Universidade Autónoma de Lisboa (UAL).

A transição para o Euro far-se-á entre 1 de Janeiro de 1999 e 30 de Junho de 2002, nas duas etapas seguintes:

- o período transitório de 1.1.1999 a 31.12.2001, em que o Euro poderá ser utilizado como moeda escritural sem ter existência física em notas ou moedas;
- o período de 1.1.2002 a 30.6.2002, em que haverá circulação dupla de notas e moedas de Euros e de moeda nacional.

Neste artigo são abordadas algumas questões relativas à transição para o Euro, ao longo das duas etapas atrás citadas.

Período transitório de 1 de Janeiro de 1999 a 31 de Dezembro de 2001

Em 1 de Janeiro de 1999 o Euro passará a ser a moeda dos países participantes na UEM. A partir desta data a relação entre o escudo e o Euro será fixada, de forma irrevogável, através de uma taxa de conversão ². Entre 1 de Janeiro de 1999 e 31 de Dezembro de 2001, o Euro só poderá ser utilizado e movimentado através de contas bancárias, por transferência, por cheque ou por cartão. Neste período transitório de três anos não existirão notas ou moedas em Euros, continuando a utilizar-se as notas e moedas de escudos como divisões temporárias e não decimais do Euro.

A paridade entre o ECU e o Euro será de 1 para 1, embora participem no cabaz do ECU quatro moedas que não irão pertencer ao grupo fundador do Euro — o dracma grego, a libra esterlina e as coroas sueca e dinamarquesa.

² De acordo com o artigo 109 L (4) do Tratado de Maastricht, as taxas de conversão irrevogáveis para o euro serão adoptadas pelo Conselho, sob proposta da Comissão e depois de consultado o Banco Central Europeu, no primeiro dia da 3.ª Fase, isto é, em 1 de Janeiro de 1999.

Vejamos alguns princípios e regras já definidos relativos à transição para o Euro.

*princípio da não proibição não obrigação
taxa de conversão e arredondamentos*

Durante o período transitório, de 1 de Janeiro de 1999 a 31 de Dezembro de 2001, o Euro poderá ser usado sob a forma de moeda escritural pelas entidades que o desejem, sem que a sua utilização seja obrigatória, vigorando o *princípio da não obrigação, não proibição*. As operações processadas através do sistema bancário poderão ser efectuadas em escudos ou em Euros, embora não possam envolver notas ou moedas de Euros por estas só circularem a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Para efectuarem operações de mudança de escudos para Euros, e inversamente, os agentes económicos utilizarão a *taxa de conversão*, fixada de forma irrevogável desde 1 de Janeiro de 1999. A taxa de conversão do escudo terá 6 algarismos significativos, sendo uma expressão do seguinte tipo:

$$1 \text{ Euro} = \text{\$}\text{\$}\text{\$},\text{\$}\text{\$}\text{\$} \text{ escudos.}$$

A taxa de conversão não pode ser arredondada ou truncada. Só se poderão efectuar arredondamentos nos valores finais resultantes de operações de conversão, por excesso ou por defeito, para o cêntimo mais próximo na conversão de moeda nacional para Euros, ou, para a unidade mais próxima quando se convertam Euros para escudos. Se após a conversão o valor obtido for exactamente intermédio, o arredondamento será feito por excesso.

Para a apresentação de um exemplo prático de conversão de escudos para Euros e, inversamente, de Euros para escudos, admitamos como possível a adopção das taxas de câmbio centrais bilaterais relativamente ao ECU, em vigor no mecanismo da taxas de câmbio do SME desde o último realinhamento efectuado

em 16 de Março de 1997. Neste caso, a taxa de conversão do escudo seria
1 Euro = 202,692 escudos:

conversão de escudos para Euros:

$$5\ 000\$00:202,692 = 24,66796913544 \text{ Euros} \approx 24,67 \text{ Euros}$$

conversão de Euros para escudos:

$$25 \text{ Euros} \times 202,692 = 5\ 067,3 \approx 5\ 067\$00^3$$

A conversão de escudos para Euros não irá modificar o poder de compra dos agentes económicos, porque será utilizada uma única taxa de conversão e, em princípio, a operação de conversão não estará sujeita a qualquer comissão a cobrar por um banco ou por uma empresa, nem a impostos. Deste modo, na conversão de escudos para Euros o que se altera é a unidade em que é expresso o valor dos bens e serviços, dos salários, das reformas ou dos saldos bancários, mantendo-se inalterado o respectivo valor real.

Num período anterior e posterior à introdução das notas e moedas em Euro, a *afixação de preços em Euros e em escudos* poderá facilitar a habituação dos consumidores ao Euro. Neste caso, o contravalor em Euro será calculado através da taxa de conversão oficial e obedecerá às regras de conversão e arredondamento previstas nos diplomas legais. A Comissão recomenda a utilização da moeda única nos extractos bancários e nas facturas dos serviços públicos, desde o início do período transitório, e a introdução progressiva da dupla afixação de preços no sector da distribuição, de acordo com o ramo, os produtos e os custos de alteração dos sistemas.

³ O arredondamento efectuado obedece ao artigo 3.º do Decreto-Lei aprovado no Conselho de Ministros de 8 de Abril de 1998, relativo às «Regras fundamentais a observar no processo de transição para o Euro», que prevê o arredondamento das importâncias expressas em centavos para a unidade do escudo mais próxima.

Durante o processo de mudança espera-se que os erros no cálculo da conversão sejam reduzidos, sendo desejável que os meios de comunicação social e as associações de defesa do consumidor se mostrem atentos a eventuais alterações de preços, em vez dos arredondamentos previstos, que poderão implicar acréscimos percentuais significativos para os artigos de baixo preço.

A necessidade de conversão entre moedas colocar-se-á também nas operações envolvendo as restantes moedas participantes na zona Euro. Não haverá taxas inversas entre cada duas moedas da zona Euro que permitam fazer a conversão directa. Em consequência, far-se-á uma primeira conversão do montante expresso na moeda nacional para Euros e, em seguida, converter-se-á a quantia obtida em Euros para a segunda moeda nacional em questão. A legislação salvaguarda a possibilidade de utilização de outro método de cálculo que produza os mesmos resultados ⁴.

Vejamos um caso prático de conversão de escudos para francos. À semelhança do exemplo anterior, a conversão é feita com as *taxas de câmbio centrais bilaterais* relativamente ao ECU, em vigor no Sistema Monetário Europeu desde o último realinhamento de 16 de Março de 1997, de 1 Euro = 202,692 escudos e de 1 Euro = 6,63186 francos ⁵:

conversão de escudos para Euros:

$$100\ 000\ 000 : 202,692 = 493,359382 \text{ Euros}$$

conversão de Euros para francos:

$$493,359382 \text{ Euros} \times 6,63186 = 3\ 271,89035 \text{ francos} \\ \approx 3\ 271,89 \text{ francos}$$

⁴ Ver Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho de 17 de Junho de 1997 *relativo a certas disposições respeitantes à introdução do Euro*, artigo 4.º, n.º 4.

⁵ As taxas de conversão utilizadas servem apenas de exemplo, eventualmente próximo da realidade.

Durante o período transitório, de 1 de Janeiro de 1999 a 31 de Dezembro de 2001, as diversas moedas nacionais dos países participantes no Euro continuarão a circular. Por exemplo, na preparação de viagens para os diversos países da zona Euro será necessário trocar notas de escudos por notas do país em questão para efectuar transacções em numerário no país de destino, no caso de não se utilizar o cartão de débito ou de crédito em Euro como meio de pagamento. As quatro moedas da União Europeia que não adoptarão a moeda única em 1 de Janeiro de 1999 — o dracma, a libra esterlina e as coroas sueca e dinamarquesa — e as moedas convertíveis de países terceiros continuarão a ter taxas de câmbio em Euro.

contas em escudos e contas em Euros
cheques

Enquanto não existirem notas e moedas de Euro é provável que salários, pensões, impostos e subsídios continuem a ser pagos em escudos, podendo, em alguns casos, ser efectuados em Euros, com cheques sacados sobre contas nessa denominação ou por transferência bancária. Tendo em conta o *princípio da não proibição não obrigação* do uso do Euro, atrás referido, ninguém poderá ser forçado a ter contas bancárias em Euros, nem ser impedido de abrir ou manter contas em escudos. Em consequência, salvo indicação expressa em contrário por parte dos titulares, as contas bancárias em escudos manter-se-ão na moeda nacional até à introdução física das notas e moedas em Euro.

Em princípio, os extractos de conta serão expressos na denominação da conta em questão, podendo o saldo e outras informações sobre o movimentos ser indicados em escudos e em Euro. Havendo acordo entre as partes envolvidas, os pagamentos poderão ser feitos em Euro, por cartão de crédito ou por cheque, desde 1 de Janeiro de 1999.

A realização de um pagamento — por cheque, cartão electrónico ou outro meio —, não é limitada por devedor e credor terem contas expressas em denominações diferentes. Os cheques de uma conta em escudos podem ser utilizados

para efectuar pagamentos em Euro, embora se deva desincentivar que cheques em escudos sejam sacados em Euros e vice-versa.

cartões electrónicos e cartões de crédito

ATM e PMB

Os cartões de pagamento electrónico, a exemplo do Multibanco, poderão estar associados a contas em escudos ou em Euro, sendo possível utilizá-los num terminal com a outra denominação monetária. Nas operações de pagamento por cartão electrónico, no visor e nos recibos deverá figurar o valor em escudos e em Euros, independentemente das denominações do cartão e do terminal.

Os cartões de crédito podem ser utilizados para efectuar pagamentos em moeda diferente da denominação do cartão.

As caixas automáticas (ATM, *Automated Teller Machine*) funcionarão numa única denominação que aparecerá no ecrã da mesma. Nos recibos/talões das operações efectuadas nas caixas automáticas, relativos a levantamentos e a pagamentos através do Multibanco, deverão figurar os valores em escudos e Euros, independentemente das denominações em que tenham sido feitas.

O porta-moedas electrónico (PMB) pode ser carregado na respectiva moeda de denominação, independentemente da moeda em que estiverem expressos o cartão de débito/crédito e a conta utilizada na operação. Futuramente, os cartões PMB deverão permitir ao cliente alterar a respectiva denominação numa caixa automática e assegurar a conversão do saldo residual.

*Redenominação da dívida pública, da dívida privada
e de acções e outros valores mobiliários*

De acordo com a legislação e os procedimentos previstos, as emissões de Obrigações do Tesouro e de Bilhetes do Tesouro efectuar-se-ão em Euros a partir de 1 de Janeiro de 1999, com as convenções de mercado recomendadas pelas associações internacionais mais representativas deste mercado.

As Obrigações do Tesouro de taxa fixa e as Obrigações do Tesouro de rendimento variável, expressas em escudos e com maturidade para além de 1999, serão redenominadas em Euros durante os dias 1 a 3 de Janeiro daquele ano, o mesmo acontecendo com as Euro-OT. O método de redenominação utilizado para as obrigações será o da alteração por carteira de cada investidor (método *bottom-up*), aplicando-se a taxa de conversão à carteira de cada credor, com arredondamento ao cêntimo ⁶. Simultaneamente, proceder-se-á à alteração do valor nominal unitário dos valores redenominados das obrigações com a renominalização para um cêntimo de Euro.

Está ainda em fase de estudo a oportunidade e data de redenominação da restante dívida pública expressa em moeda de outro Estado-membro participante, bem como a data a partir da qual terá início a emissão de certificados de aforro em Euro. A dívida pública expressa em escudos, que não seja amortizada antes de 31 de Dezembro de 2001, deverá ser redenominada até essa data, em condições a definir.

Para as acções o método padrão de redenominação é o da alteração unitária, prevendo-se a simplificação dos procedimentos e encargos necessários para o efeito, em termos de emolumentos, deliberações sociais, formalidades e limites legais de emissão.

A partir de 1 de Janeiro de 1999, as sociedades comerciais poderão denominar o capital social em Euros e a cotação, negociação e liquidação das operações em Bolsa efectuar-se-ão também nesta moeda. As obrigações hipotecárias, as obrigações de caixa e o papel comercial deixarão de ter valor unitário mínimo. De igual modo, a informação e a contabilidade dos fundos de investimento mobiliário efectuar-se-ão em Euros a partir do início de Janeiro de 1999.

⁶ Por carteira entende-se a conta de titularidade que cada investidor detém nas instituições financeiras, independentemente da situação jurídica em que os valores se encontrem.

princípio da continuidade dos contratos
taxas de juro e indexantes

A introdução do Euro a partir de 1 de Janeiro de 1999 vai ter diversas implicações sobre os actos jurídicos celebrados entre os agentes económicos. Para os contratos firmados em escudos vigorará o *princípio da continuidade dos contratos*, que não confere às partes contratantes o direito de modificar ou fazer cessar de forma unilateral os contratos em curso, invocando o desaparecimento da moeda em que os mesmos contratos são expressos. De acordo com este princípio, as operações a efectuar durante o período de transição continuarão a ser cumpridas na moeda acordada.

Para dar cumprimento aos contratos, os pagamentos poderão ser efectuados em Euros ou em escudos, através de transferências bancárias ou por cheque. Se a conta do credor for expressa numa unidade monetária diferente da prevista no contrato, por exemplo em Euro, a mesma deverá ser creditada nesta moeda, pela instituição bancária, após a devida conversão. Para os contratos em que estejam estipuladas taxas de juro fixas, o *princípio da continuidade dos contratos*, atrás referido, garante a manutenção da sua aplicabilidade. Os contratos com taxas de juro variáveis manterão os indexantes neles definidos e, se estes tiverem desaparecido, ou forem alterados, serão substituídos por outros semelhantes previstos na legislação.

Relativamente aos contratos com referência a taxas indexadas, as soluções legais previstas são diversas, consoante o indexante contemplado:

- a taxa de desconto do Banco de Portugal será substituída por outra taxa equivalente;
- para outras taxas de referência e indexantes aplicar-se-ão outros da mesma natureza praticados no País, ou equivalentes divulgados na União Monetária;

- no caso de taxas de referência e indexantes que deixem de existir, presumem-se aplicáveis as taxas ou índices economicamente equivalentes, praticados ou divulgados no mercado.

normas contabilísticas

A transição para o Euro trará implicações contabilísticas para as empresas. A Comissão Europeia publicou um relatório, que resume as directivas contabilísticas Europeias e prossegue a discussão dos diferentes métodos de transposição cambial, no domínio das contas anuais, das contas consolidadas e da transposição por conveniência, recomendando algumas soluções.

A nível nacional, a Comissão de Normalização Contabilística publicou a Instrução n.º 5/97 — *Directriz contabilística n.º 21 — Contabilização dos efeitos da introdução do Euro*, que visa tratar os efeitos contabilísticos da introdução do Euro nas contas individuais e consolidadas das empresas, em face dos textos comunitários conhecidos em Novembro de 1997.

A Directriz contabilística n.º 21, atrás citada, aborda diversos efeitos da introdução do Euro para as entidades, quer usem ou não moeda estrangeira, particularizando diversas questões que a seguir se indicam.

A mudança para o Euro vai ocorrer em 1 de Janeiro de 1999. A taxa de conversão fixa entre o Euro e o escudo, anunciada nessa data, deverá ser utilizada para o encerramento das contas individuais e consolidadas do exercício que termina em 31 de Dezembro de 1998.

Se existirem diferenças de câmbio favoráveis que tenham sido diferidas, de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade, as relativas a moedas dos países participantes no Euro serão reconhecidas na demonstração de resultados do exercício que termina em 31 de Dezembro de 1998.

Com a introdução do Euro deixará de existir o risco cambial relativamente às moedas dos Estados participantes, devendo proceder-se ao cálculo do resultado dos contratos de cobertura do risco de câmbio e à diferença cambial relativa à posição coberta.

Antes da consolidação das contas deve proceder-se à transposição das demonstrações financeiras das actividades realizadas no ou noutros Estados membros participantes, utilizando o *método do investimento líquido* ou o *método temporal*, sendo os ajustamentos de transposição efectuados consoante o método usado.

Os custos relativos à introdução do Euro são considerados como gastos do exercício em que forem incorridos, não constituindo, por si só, motivo para a constituição de provisões.

As empresas que passem a usar o Euro nas suas demonstrações financeiras deverão transpor os dados comparativos do exercício anterior, usando a taxa fixa de conversão.

No caso de entidades cujos exercícios não sejam coincidentes com o ano civil, a introdução do Euro e respectivos efeitos serão considerados no exercício que contiver o dia 31 de Dezembro de 1998. Para exercícios que terminem antes de 1 de Janeiro de 1999 não será possível publicar demonstrações financeiras expressas em Euro.

Período de 1 de Janeiro de 2002 a 30 de Junho de 2002

No primeiro semestre de 2002, decorre a última etapa relativa à introdução definitiva do Euro. A escolha da data de 1 de Janeiro de 2002 para o início da entrada em circulação do Euro tem a vantagem de corresponder ao início do ano fiscal e à mudança de exercício financeiro para a maioria das empresas.

*moedas em Euros e cêntimos e notas em Euros
como trocar escudos por Euros*

No período entre 1 de Janeiro de 2002 e 30 de Junho de 2002, haverá duplo curso legal de escudos e Euro. Em Euro circularão as notas e moedas indicadas no quadro seguinte:

QUADRO 2
Denominações do Euro

notas	moedas
5 Euros	2 Euros
10 Euros	1 Euro
20 Euros	50 cêntimos
50 Euros	20 cêntimos
100 Euros	10 cêntimos
200 Euros	5 cêntimos
500 Euros	2 cêntimos
	1 cêntimo

Entre 1 de Janeiro de 2002 e 30 de Junho do mesmo ano, as operações processadas através do sistema bancário serão efectuadas exclusivamente em Euros. Nas transacções com notas e moedas poderão ser usados escudos ou Euros.

A partir de 1 de Julho de 2002, o Euro substituirá completamente as moedas nacionais dos países participantes e todas as transacções serão feitas em moeda única. As notas e moedas em Euros terão os valores aproximados em escudos indicados no quadro da página seguinte.

QUADRO 3

Notas e moedas em Euro e respectivo valor aproximado em escudos

Denominações do Euro		Valor aproximado em escudos
notas	5 Euros	1 000\$00
	10 Euros	2 000\$00
	20 Euros	4 000\$00
	50 Euros	10 000\$00
	100 Euros	20 000\$00
	200 Euros	40 000\$00
	500 Euros	100 000\$00
	moedas	2 Euros
1 Euro		200\$00
50 cêntimos		100\$00
20 cêntimos		40\$00
10 cêntimos		20\$00
5 cêntimos		10\$00
2 cêntimos		4\$00
1 cêntimo		2\$00

Durante o primeiro semestre de 2002, os agentes económicos terão de se habituar a utilizar o Euro, na medida em que a moeda nacional deixará de circular a partir de 1 de Julho de 2002.

Os bancos assegurarão a troca dos escudos por Euros, a pedido dos clientes e aos seus balcões, até 30 de Junho de 2002. À medida que as notas e moedas em escudos forem entrando nos bancos serão retidas, sendo distribuídas notas e moedas em Euros.

A partir de 1 de Julho de 2002, e durante os vinte anos seguintes, o numerário em escudos que fique na posse do público só será aceite nas agências e demais delegações do Banco de Portugal, onde será trocado por Euros.

conversão de activos e passivos de escudos para Euros

Para efectuar a conversão das operações de moeda nacional para Euro será utilizada a metodologia atrás referida para o período transitório de 1 de Janeiro de 1999 a 31 de Dezembro de 2001.

Durante o primeiro semestre de 2002, todos os activos e passivos financeiros denominados em escudos serão obrigatoriamente convertidos para Euro, à taxa de conversão fixada entre o Euro e o escudo, prescindindo de qualquer iniciativa ou diligência dos interessados.

O valor real dos activos e das dívidas não será afectado pela conversão, porque a taxa de conversão terá sido fixada de forma irrevogável, em 1 de Janeiro de 1999, e os bancos não poderão cobrar qualquer comissão ou taxa por esta operação.

A conversão das operações para Euros será efectuada pelo sistema financeiro, pela administração pública e pelas empresas, consoante o caso.

A partir de 1 de Janeiro de 2002, todos os contratos serão celebrados em Euro e os valores expressos nas moedas nacionais serão convertidos em Euro ao câmbio fixado irrevogavelmente. A conversão do ECU em Euro será efectuada na base de um para um.

Após 30 de Junho de 2002 o Euro circulará em Portugal e nos dez países da União Europeia que participarão na zona Euro desde 1 de Janeiro de 1999 ⁷.

⁷ Ultimamente têm surgido algumas opiniões favoráveis ao encurtamento do período de duplo curso legal de escudos e Euro mas, até à presente data, não há qualquer decisão oficial nesse domínio.

Bibliografia

- FONTAINE, P. (1998), *A Construção Europeia de 1945 aos Nossos Dias*, Coleção MEMO, ed. Gradiva, Lisboa.
- UCHA, I. e SANDE, P. A. (1997), *Como Viver com o Euro*, ed. PRINCIPIA, Publicações Universitárias e Científicas, Lisboa.
- Decreto-Lei aprovado no Conselho de Ministros de 8 de Abril de 1998, relativo às «Regras fundamentais a observar no processo de transição para o Euro», .
- Decreto-Lei n.º 138/98 de 16 de Maio, D.R. n.º 113 — I série — A.
- Euro, Guia de Preparação para as empresas*, ed. Associação para a União Monetária da Europa, Paris, Dezembro de 1997.
- Instrução n.º 5/97 (2.ª série) — *Directriz contabilística n.º 21 — Contabilização dos efeitos da introdução do Euro*, D. R. n.º 258, II série de 18 de Abril de 1998.
- «Questões contabilísticas ligadas à introdução do Euro», *Jornal de Contabilidade*, n.º 248, Setembro 1997.
- Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho de 17 de Junho de 1997 *relativo a certas disposições respeitantes à introdução do Euro*,